



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2022 – ITEM 53

TC-006620.989.20-2

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2021.

Presidentes: Aílton Antônio Fumachi e Fernando Cecon Júnior.

Períodos: (01-01-21 a 01-09-21; 12-09-21 a 31-12-21) e (02-09-21 a 11-09-21).

Advogado: Thiago Vinícius de Carvalho Soares (OAB/SP nº 275.803).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS
VERIFICADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM
RESSALVAS.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Itatiba**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Bauru apontou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO - o responsável pelo Sistema de Controle Interno acumula as atividades dessa função com as de Diretor de Contencioso, situação com potencial de comprometer e dificultar o exercício de controladoria e configurar conflito de interesses.

RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - o resultado econômico apresentou retração quando comparado ao exercício anterior.

RECURSOS HUMANOS - os cargos em comissão ocupados correspondem a 65% do total de vagas preenchidas, percentual que se mostra excessivo e inverte a lógica estabelecida no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido objeto de críticas quando do julgamento das contas do exercício de 2017 (TC-006191.989.16); nem todos os ocupantes de cargos em comissão têm formação acadêmica em área afim com as atribuições definidas para a função; a Resolução Legislativa nº 03/2018 autoriza a compensação de jornada



de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de assessor parlamentar, benefício que se mostra incompatível com o exercício de cargo comissionado e desatende à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas e entendimentos do Conselho Nacional de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VEREADORES - há Vereadores inscritos em dívida ativa, em razão de quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

MAPA DAS CÂMARAS - a média das despesas *per capita* liquidadas com pessoal e custeio é maior que a de Câmaras de municípios com quantitativo populacional muito próximo ao de Itatiba.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - falta de fidedignidade na prestação de informações ao Sistema AUDESP; tal situação já foi objeto de apontamentos em exercícios anteriores, mas ainda não corrigida (em que pese as inconsistências terem apresentado diminuição).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ocorreram entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP, que configuram descumprimento de prazos das Instruções nº 01/2020; não atendimento à recomendação exarada quando do julgamento das contas do exercício de 2019.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 38.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade das contas, diante da desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados e o quantitativo de efetivos, bem como pelo desatendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

É o relatório.

ATT

VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,72%) e os dispêndios com folha de pagamento (38,69%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,68%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “d” e VII, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Não foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, dispensas de licitação, inexigibilidades, contratos, termos aditivos e as execuções contratuais.

Em relação ao apontamento sobre o desarrazoado número de comissionados frente aos efetivos, que fundamentou a manifestação do D. *Parquet* de Contas pela reprovação das contas em exame, destaco decisão proferida pelo E. Plenário em Sessão de 16/06/2021, dando provimento ao Recurso Ordinário² interposto pela Edilidade, para julgar regulares as contas do exercício de 2017, por considerar que a quantidade de cargos comissionados (42) encontrava-se próxima da média apurada para as Câmaras Municipais Paulistas que contam com 17 Vereadores e população entre 100.000 e 200.000 habitantes. Colaciono abaixo trecho de interesse da referida decisão:

“No entanto, ao analisar o quadro de pessoal da Câmara de Itatiba em 2017, busquei amparo em um critério que vem se firmando como padrão neste Tribunal, que é a comparação entre as estruturas administrativas de Edilidades com igual número de vereadores e de municípios com tamanho similar. Nesse sentido, recupero trecho do

¹ O Município possui 120.858 habitantes, segundo informações constantes no Relatório de Fiscalização.

² TC-026297.989.20-4 (ref.TC-006191.989.16-9) – Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em Sessão de 16/06/2021. Publicado no DOE em 31/07/2021 e transitado em julgado em 09/08/2021. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.



voto da Conselheira relatora do acórdão recorrido que demonstra didaticamente a proporção excessiva da Câmara de Itatiba em relação a três cidades:

(...)

Para buscar uma referência mais ampla, estabeleci um recorte metodológico de comparação, para verificar a situação de todos os 14 municípios do Estado de São Paulo que têm 17 vereadores e população entre 100.000 e 200.000 habitantes, que se enquadram, portanto, na mesma faixa de Itatiba. A tabela que reproduzo abaixo mostra que os três municípios indicados como paradigma no voto recorrido (em azul) são justamente os que abrigavam o menor número de cargos comissionados em 2017, podendo servir de referência e modelo a ser alcançado, mas ficando bem abaixo da média do grupo de cidades similares, que foi de 39,6 cargos comissionados. Relembro que Itatiba teve suas contas de 2017 censuradas pela Primeira Câmara por manter 42 cargos em comissão, uma média de 2,47 por vereador.

Município	População	Cargos em Comissão existentes em 2017	Situação
Ferraz de Vasconcelos	194.276	36	recurso
Jaú	150.252	23	REGULAR
Santana de Parnaíba	139.447	74	em análise
Valinhos	129.193	77	recurso
Sertãozinho	125.815	53	recurso
Birigui	123.638	18	REGULAR
Ribeirão Pires	123.393	47	REGULAR
Barretos	122.098	37	REGULAR
Tatui	121.766	22	REGULAR
Itatiba	120.858	42	
Salto	118.663	1	REGULAR
Poá	117.452	62	em análise
Leme	103.391	23	REGULAR
MÉDIA		39,61538462	
Média de Cargos comissionados por vereador		2,330316742	

Entendo que as recomendações para que a Câmara Municipal de Itatiba adeque seu quadro de pessoal, com redução dos cargos comissionados, devem ser mantidas, uma vez que sustenta um número acima da média e muito maior do que os municípios com estrutura mais enxuta. Considero, porém, que não se trata de uma situação abusiva ou distante da realidade dos Legislativos municipais de mesmo porte. Por isso, mantenho posição expressada no TC-005236.989.18-2, do qual fui relator, e no qual a Segunda Câmara julgou regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Itatiba no exercício de 2018, quando a composição do quadro de pessoal permanecia a mesma de 2017, exercício reanalisado nestes autos.

Por fim, a informação trazida nas razões recursais, de que o Exercício de 2019 foi encerrado com todos os servidores comissionados detendo diploma de ensino superior, e o fato de as falhas no quadro de pessoal consistirem no único fundamento da decisão combatida levam-me a enxergar novo rumo para este processo.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para julgar regulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA** no exercício de 2017”.



Assim, nos termos consignados na indigitada decisão, considero que o número de comissionados da Edilidade no exercício em exame (40) não se mostra desarrazoado, mas entendo conveniente repetir as recomendações efetuadas naquela oportunidade, no sentido de que a Câmara Municipal reveja o quantitativo de cargos em comissão, tendo em vista a existência de Edilidades com estrutura mais enxuta, onerando menos os contribuintes locais.

No tocante aos demais apontamentos efetuados pela Fiscalização, entendo que não possuem força para macular os presentes demonstrativos, mas ensejam a emissão de recomendação para correção das falhas, de forma a evitar reincidência.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito os responsáveis Srs. Aílton Antônio Fumachi e Fernando Cecon Júnior.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: verifique a possibilidade de nomear responsável pelo Sistema de Controle Interno sem que haja eventual conflito de interesses; promova a adequação do quantitativo de cargos comissionados de forma que se restrinjam às reais necessidades da Edilidade, observando aos princípios da eficiência e economicidade; reveja a Resolução Legislativa nº 03/2018, que autoriza a compensação de jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de “Assessor Parlamentar”, porquanto tal benefício é incompatível com o exercício de posto comissionado; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; efetue a entrega tempestiva de documentos a este E. Tribunal; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro